



APELAÇÃO Nº 0010151-60.2017.8.19.0087

APELANTE: ALL VEÍCULOS LTDA

APELADO: GABRIEL DE SOUZA FONTES DA SILVA

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

**DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO EM VEÍCULO
ZERO QUILOMETRO. SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU.**

I. CASO EM EXAME

- 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por consumidor que adquiriu veículo zero quilômetro e, logo após a aquisição, passou a apresentar sucessivos problemas. Sentença de parcial procedência que determinou a substituição do veículo por outro da mesma espécie e qualidade, ou a restituição do valor pago, e condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.**
- 2. Apelação da concessionária ré objetivando a improcedência dos pedidos, o afastamento e redução do dano moral e, ainda, a determinação de que o autor seja compelido a devolver o veículo em perfeito estado de conservação, sem quaisquer rasuras ou adulterações, com a dedução, inclusive, do valor da desvalorização e de eventual acordo efetuado com a instituição responsável pelo financiamento.**



3. Contrarrazões do autor a requerer, preliminarmente o não conhecimento do recurso por sua intempestividade e, no mérito, a manutenção do *decisum*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. São seis questões em discussão, apurar: i) se o recurso é tempestivo; ii) analisar a existência de vício de qualidade no veículo; iii) examinar a possibilidade de atribuição das avarias a mau uso do consumidor; iv) avaliar o direito à substituição do bem à luz do art. 18, §§ 1º e 3º, do CDC; v) determinar a configuração e *quantum* dos danos morais; e (vi) apurar as consequências da substituição quanto à devolução do veículo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Recurso tempestivo. Intimação tácita que ocorrera em um sábado, devendo ser considerada como realizada no primeiro dia útil subsequente. Prazo recursal que inicia no próximo dia útil, de forma que, sendo a intimação realizada sábado (25/05/2024), para fins de contagem de prazo deve ser considerada como realizada segunda (27/05/2024), iniciando o prazo do recurso na terça (28/05/2024). Recurso interposto dia 19/06/2024, dentro do prazo legal de 15 dias úteis. Preliminar que se rejeita.
6. Aplica-se ao caso o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores por vícios de qualidade que tornem o

produto impróprio ao uso ou lhe diminuam o valor (art. 18, caput, CDC).

7. O art. 18, §1º, do CDC faculta ao fornecedor o direito de reparar o produto no prazo de 30 dias, sendo que somente após se faz lícito ao consumidor exigir a sua substituição, restituição do valor pago ou abatimento no preço.
8. A prova documental demonstra que o veículo apresentou problemas poucos dias após a aquisição, quando contava com reduzida quilometragem.
9. A perícia judicial constatou repintura do capô, do para-choque dianteiro e da porta dianteira esquerda, com diferença de tonalidade e brilho, além de amassamentos no teto, reconhecendo que os reparos desvalorizam o veículo e não são compatíveis com a condição de zero quilômetro.
10. A possibilidade de que os danos tenham decorrido de agentes externos ou mau uso não equivale à demonstração de que foram efetivamente causados pelo consumidor, sobretudo porque o perito não conseguiu determinar o momento da ocorrência.
11. A regularidade do funcionamento do veículo por ocasião da perícia, realizada anos após a aquisição, não descaracteriza os vícios anteriormente constatados.
12. A desvalorização decorrente dos reparos justifica a aplicação do art. 18, § 3º, do CDC, autorizando a opção pela substituição do produto.

13. Dano moral configurado ante a frustração das expectativas do Apelado quanto ao veículo que fora adquirido O Km. Os sucessivos problemas apresentados em veículo novo e as tentativas de solução ultrapassam o mero dissabor, mostrando-se adequada a indenização fixada em R\$ 5.000,00.

14. A devolução do veículo constitui consequência da substituição, mas não se condiciona à restituição em estado diverso daquele decorrente do uso regular, nem à dedução da desvalorização causada pelos próprios vícios.

IV. DISPOSITIVO

15. Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação nº0010151-60.2017.8.19.0087, em que figuram como apelante, a parte ré **ALL VEÍCULOS LTDA** e apelado, a parte autora, **GABRIEL DE SOUZA FONTES DA SILVA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu ALL VEÍCULOS LTDA, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por GABRIEL DE SOUZA FONTES DA SILVA.

Nos termos do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença, assim prolatada (indexador 568):

“GABRIEL SOUZA FONTES DA SILVA move ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de ALL VEÍCULOS - SÃO GONÇALO e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., ao fundamento de vício no produto adquirido.

Narra em inicial a parte autora que em 24/01/2017 adquiriu, do primeiro réu ALL VEÍCULOS - SÃO GONÇALO, um carro zero quilômetro fabricado pelo segundo réu, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Alega o autor que desde a primeira semana da compra, o veículo apresentou diversos vícios incompatíveis com um carro novo, ocasionando diversas entradas na oficina do 1º réu. Dentre as avarias alegadas estão: teto amassado, forro do teto sujo, pontos de ferrugem na tampa do motor, porta desalinhada e, quando em baixa velocidade, o motor quase desligava sozinho.

Diz que no dia 03/02/2017, o veículo deu entrada para o conserto do para-choque dianteiro que estava soltando. No dia 14/2/2017, retornou a concessionária para efetivar o conserto ou a troca do veículo e concedeu o prazo legal de 30 dias para o 1º réu consertar o veículo, porém este se manteve inerte.

Reclama o autor que após consulta com especialista, constatou-se que a pintura e a lataria do teto do veículo estavam em desconformidade com o original e, ao conversar com o mecânico da concessionária,





soube que o veículo havia caído do caminhão de transporte, sofrendo colisão e posteriores reparos na lataria.

Por esse motivo, a parte autora requereu ao 1º réu, revendedor, a troca do veículo e, ainda, realizou inúmeras reclamações via canais de comunicação disponibilizados, porém não logrou êxito em resolver o problema.

Requer a condenação da parte ré a efetuar a substituição do produto por outro da mesma espécie e qualidade, em perfeitas condições de uso; inversão do ônus da prova; condenação do réu a compensarem o autor pelos danos morais em R\$ 20.000,00.

A petição inicial ie 03/13 veio acompanhada dos documentos ie's 14/36.

Citação regular ie 56/59.

Contestação da 1ª ré ie 119/133 na qual alega que a situação jamais ocorreu como narrado, já que o autor adquiriu o veículo, no dia 24/01/2017, que foi devidamente vistoriado pelo próprio autor nas dependências da ré, sem que tenha sido encontrado defeito. Em 03/02/2017, o veículo compareceu à oficina, sob alegação de problemas no pára-choque e foi constatada a necessidade de troca da "saia".

Em razão da peça não se encontrar no estoque, foi acordado que quando a peça fosse recepcionada, haveria agendamento para substituição.

No dia 14/02/2017, o autor compareceu novamente a concessionária, oportunidade na qual a ré realizou a substituição da referida "saia". Ainda, o autor alegou problemas com teto amassado, forro sujo, pontos de ferrugem no caput, estalos no volante, portas desalinhadas e problemas no motor em baixa rotação.





Aduz a ré que em relação aos inconvenientes sobre os pontos de ferrugem e sobre o forro, foram resolvidos com uma simples limpeza.

Os estalos no volante e motor não foram observados em testes e, por fim, com relação ao teto amassado, apesar de inexistir prova de que o automóvel tenha sido entregue naquelas condições, a ré se comprometeu a executar o serviço, porém a parte autora se negou a atender ligações telefônicas e realizar agendamentos.

Por fim, afirmou que o veículo não sofreu colisão enquanto transportado e que inexistem provas nesse sentido.

Contestação da 2ª ré ie 151/163, na qual afirmou que não foi encontrado qualquer vício de fabricação no automóvel que justificasse reparação ou substituição de peças e, ainda, que não teria como se cogitar vício oculto, pois em todas as vezes que o autor compareceu a assistência da 1ª ré, a análise realizada demonstrou que não havia falha decorrente do processo produtivo.

Alega, ainda, que os documentos acostados pelo autor dão conta, tão somente, de que o veículo deu entrada em oficina, mas não se presta a comprovar a existência dos supostos vícios. Protestou por todos os meios de prova.

Réplica ie 181/184, na qual a autora rebate os argumentos trazidos pela defesa e reitera os pedidos iniciais.

Petição do autor ie 187, na qual informa que o veículo apresentou novo defeito. Desta vez não conseguiu dar partida e o carro foi rebocado até a oficina da ré.

Decisão ie 192, deferindo a prova documental superveniente e a produção de prova pericial de engenharia.

Decisão ie 287 indeferindo o pedido de tutela de urgência. Embargos de Declaração pelo autor ie 294, com objetivo de sanar omissão em



decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Contrarrazões da 1ª ré ie 310, na qual alega que a omissão é inexistente. Impugnação da 2ª ré ie 316, na qual diz que a decisão embargada não merece qualquer reforma. Sentença ie 327, na qual manteve o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Laudo Pericial ie 413/450, manifestando-se a parte autora através dos ie's 477/479 com resposta do perito no ie 486/487.

O primeiro réu falou sobre o laudo pericial no ie 513/514e o segundo réu no ie 519/518.

O perito respondeu nos ie's 520/522 e 533/534.

Decisão ie 542, homologando laudo pericial e encerrando instrução processual.

É O RELATÓRIO. DECIDO.”

Ao final, o feito foi julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no artigo 487, I do CPC para:

1. Determinar que a ré substitua o veículo por outro da mesma espécie e qualidade, em perfeitas condições de uso, inclusive com os acessórios inicialmente adicionados pelo autor ao veículo defeituoso e ou restitua o valor do mesmo acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a compra até a data do efetivo pagamento;
2. Condenar a ré a pagar ao autor, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser



corrigida monetariamente e acrescidas dos juros legais a partir desta sentença.

3. Por fim, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Ficam as partes desde logo intimadas a dizer se têm algo mais a requerer, na forma do inciso I do artigo 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 2/2013.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam se os autos à Central de Arquivamento para apuração de eventuais custas pendentes. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Registrada e publicada eletronicamente.”

Apela o réu ALL VEÍCULOS LTDA – indexador 652 – requerendo a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos autorais. Alternativamente, pugna pelo afastamento ou redução do dano moral, devendo ser reconhecido, ainda, o dever de devolução do veículo.

Contrarrazões do apelado – indexador 772 – requerendo, preliminarmente o não conhecimento do recurso, em razão de sua manifesta intempestividade. No mérito, requer a manutenção da sentença combatida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO





- Da preliminar de intempestividade:

Sustenta o apelado, em contrarrazões a intempestividade do recurso.

A alegação, contudo, não se sustenta.

Nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, o prazo para interposição da apelação é de 15 (quinze) dias úteis, devendo a contagem observar os arts. 219 e 224 do mesmo diploma legal.

Neste sentido, aduz o artigo 224 do CPC que o prazo processual começa no **dia seguinte** ao da intimação (ou primeiro dia útil seguinte ao da publicação), excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, conforme prevê o Código de Processo Civil.

Ainda, conforme se verifica da certidão de indexador 760, de acordo com a Resolução TJ/OE de 16 de 2009, art. 10 § 2º, que diz que na hipótese dos casos em que a intimação tácita se dá em dia não útil a intimação será considerada ao primeiro dia útil seguinte.

O ato judicial de intimação, por ter sido realizada em um sábado (dia 25/05/2024), somente pode ser considerado no primeiro dia útil seguinte - **27/05/2024 (segunda-feira)**.

Conta-se, portanto, o início do prazo para a interposição do recurso, a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, **28 de maio de 2024**.





Levando em consideração tal data, o término do prazo para a interposição do recurso, em verdade, ocorrera em **19 de junho de 2024**, data em que fora interposto. Logo a apelação de fls.652 é tempestiva.

Preliminar rejeitada.

- Do mérito:

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

Trata-se de ação indenizatória na qual o autor alega a aquisição de veículo 0km na concessionária ré, fabricado pela segunda ré, o qual, com poucos dias de uso apresentou diversos defeitos, sendo necessária sua manutenção, entrando e saindo da oficina por diversas vezes.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da existência de vício de qualidade no veículo adquirido pelo autor, bem como às consequências jurídicas daí decorrentes, notadamente quanto à substituição do bem e à indenização por danos morais.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) inovou ao instituir regime jurídico próprio para a responsabilização dos fornecedores por vícios de qualidade e quantidade, não apenas em relação à segurança dos produtos e serviços (fato do produto), mas também quanto à sua funcionalidade e adequação ao fim que razoavelmente deles se espera.

Nesse contexto, dispõe o art. 18, caput, do CDC que:





“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, ou lhes diminuam o valor.”

Tal responsabilidade é objetiva e solidária, alcançando tanto vícios aparentes quanto ocultos, sendo irrelevante a existência de culpa por parte do fornecedor.

Prevê, ainda o §1º do aludido artigo que:

“§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.”

E, ainda, o seu parágrafo 3º:

“§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.”

No caso, o autor adquiriu, em 24/01/2017, veículo novo, que passou a apresentar problemas poucos dias após a aquisição.

A documentação constante dos autos registra que, em 03/02/2017, quando o automóvel contava com apenas **154 km rodados**, houve atendimento para fixação do para-choque dianteiro e substituição da saia. Em 14/02/2017, com apenas **728**



km, o veículo retornou à concessionária para reclamações relativas à marcha lenta, teto amassado, forro do teto sujo, ferrugem no cofre do motor e desalinhamento das portas.

A perícia judicial, embora realizada anos após a aquisição, confirmou a existência de alterações incompatíveis com a condição de veículo zero quilômetro.

Com efeito, constatou-se que o **capô, o para-choque dianteiro e a porta dianteira esquerda haviam sido repintados, com diferença de tonalidade e brilho**, além de o teto apresentar dois pontos de amassamento. Também foram identificados vestígios de serviços de lanternagem e pintura.

Ao responder aos quesitos formulados pelas partes, o *expert* reconheceu, ainda, que os elementos encontrados permitiam concluir pela ocorrência de algum tipo de acidente, embora não fosse possível precisar o momento em que ocorrido.

É verdade que o perito admitiu a possibilidade de que determinados danos tivessem surgido posteriormente à aquisição, em razão de agentes externos ou mau uso. Todavia, trata-se de mera possibilidade, não de conclusão acerca da efetiva origem dos danos ou de sua imputação ao consumidor. Tanto assim que o próprio *expert* afirmou não ser possível determinar o momento do eventual acidente.

Não procede, portanto, a alegação recursal de que a prova técnica teria demonstrado que **os danos decorreram de mau uso do consumidor**.

A perícia, na realidade, apresenta conclusão mais restrita: constatou as intervenções e os danos existentes no veículo, mas não conseguiu estabelecer quando ocorreram. A ausência de determinação temporal, por si só, não autoriza concluir que as avarias foram produzidas pelo adquirente.





Além disso, a circunstância de o veículo apresentar funcionamento regular no momento da perícia não afasta a existência dos vícios anteriormente constatados. A própria perícia registrou os reparos realizados logo após a aquisição, quando o veículo possuía quilometragem extremamente reduzida, situação compatível com a documentação acostada pelo autor e sua narrativa inicial.

Assim, deve ser prestigiada a conclusão da sentença de que o conjunto da prova documental e pericial demonstra a existência de defeitos incompatíveis com a condição de veículo vendido como zero quilômetro. A própria fundamentação sentencial destacou que a perícia confirmou a repintura do para-choque e da porta dianteira esquerda, bem como o amassamento do teto, em consonância com as reclamações formuladas pelo consumidor desde o início da utilização do automóvel.

Também não prospera a insurgência quanto à substituição do veículo.

O art. 18, § 1º, do CDC assegura ao consumidor, não sendo sanado o vício no prazo legal, a escolha entre a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

No caso concreto, a hipótese comporta ainda a incidência do **§ 3º do mesmo dispositivo**, diante da extensão e das características dos reparos realizados.

Isso porque a perícia não se limitou a apontar a existência de problemas mecânicos posteriormente solucionados. Foram constatadas **intervenções na pintura e na lataria**, com repintura do capô, para-choque e porta dianteira esquerda, além de amassamento do teto.

Mais importante, ao responder aos quesitos formulados pelo autor, o perito foi expresso ao afirmar que **o amassado do teto e o reparo da pintura**



desvalorizam o veículo, concluindo, ainda, que tais reparos **não são compatíveis com um veículo zero quilômetro**. Vejamos:

12) Todos estes defeitos e reparos diminuem o valor do carro?

Resposta: o amassado no teto e o reparo da pintura desvalorizam o veículo.

13) Estes reparos são compatíveis com um veículo zero quilometro?

Resposta: pela negativa.

Portanto, há prova técnica específica de que a reparação das partes atingidas não recompõe integralmente as características econômicas do produto tal como adquirido.

Não se trata, assim, de simples reparo mecânico que, uma vez efetuado, restabeleça integralmente a condição original do produto. O próprio expert reconheceu a repercussão econômica das intervenções realizadas.

A circunstância de o automóvel encontrar-se apto à circulação quando realizada a perícia não modifica essa conclusão, eis que funcionamento regular não se confunde com plena correspondência às características do produto novo adquirido.

O consumidor não adquiriu simplesmente um veículo funcional, mas um **veículo zero quilômetro**, condição que integra a legítima expectativa decorrente da contratação. E a prova técnica demonstrou que os reparos constatados não são compatíveis com essa condição.

Desse modo, a substituição determinada na sentença encontra amparo não apenas na demonstração dos vícios e no histórico de reclamações formuladas logo



após a aquisição, mas também na própria constatação pericial de que os reparos realizados acarretam desvalorização do bem.

Quanto a alegação de que os problemas reclamados pelo autor foram devidamente solucionados, destacando que o veículo se encontrava em perfeito estado de funcionamento quando da perícia, tal argumento não é suficiente para afastar a condenação.

Primeiro, porque a perícia foi realizada anos após a aquisição e não se destinava a reproduzir as condições do veículo no momento em que os vícios foram originalmente apresentados.

Segundo, porque o fato de determinados problemas terem sido posteriormente reparados não elimina a constatação de que o consumidor, ao adquirir um veículo zero quilômetro, foi submetido, desde os primeiros dias, a sucessivos atendimentos e intervenções.

Terceiro, e principalmente, porque remanescem constatações objetivas de intervenções na pintura e na lataria, cuja repercussão econômica foi expressamente reconhecida pelo perito.

A alegação de que o veículo atualmente funciona regularmente, portanto, não é suficiente para afastar o direito à substituição reconhecido na sentença.

Desta forma, correta a sentença ao condenar a ré à substituir o veículo e/ou devolver o valor pago, em prestígio ao que prevê o artigo 18, §1º do CDC.

Em relação ao dano moral, temos que também não assiste razão ao apelante.





- Do dano moral:

O dano moral resta configurado pela clara frustração da legítima expectativa do consumidor, que adquiriu bem novo, de alto custo, justamente para evitar contratempos típicos de veículos usados. Ao invés disso, viu-se privado do uso do automóvel por dias, suportando incômodos, perda de tempo útil e transtornos — fatos que excedem os limites do mero aborrecimento.

Nesse sentido, correta a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, segundo a qual o tempo desperdiçado pelo consumidor na tentativa de solucionar problemas causados pelo fornecedor, compromete suas atividades existenciais e configura lesão indenizável.

A fixação da verba indenizatória do dano moral deve ser fixada de acordo com os parâmetros impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que se atenda ao caráter preventivo-pedagógico-punitivo da reparação, mas não se permita o enriquecimento sem causa.

Logo, considerando as circunstâncias do caso concreto, tem-se que o montante indenizatório arbitrado no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), se mostra suficiente e adequado ao caso concreto e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear o arbitramento dessa verba, não comportando redução.

- Da devolução do veículo pelo consumidor:

Por fim, a apelante requer que, mantida a condenação, seja reconhecido o dever do consumidor de devolver o veículo, sem ônus ou dívidas, com a documentação





necessária à transferência e em perfeito estado de conservação, postulando, ainda, a dedução do valor da desvalorização e de eventual acordo com a instituição financeira.

Nesse ponto, a pretensão merece apenas esclarecimento quanto ao modo de cumprimento da condenação, sem alteração do resultado do julgamento.

Com efeito, a devolução do veículo constitui consequência necessária da opção pela substituição do produto. Não é juridicamente possível que o consumidor receba outro veículo em substituição e permaneça, simultaneamente, com o bem objeto da demanda.

Todavia, não há fundamento para acolher a exigência de devolução do automóvel "em perfeito estado de conservação", nos termos pretendidos pela apelante.

O veículo permaneceu na posse do consumidor por anos, tendo sido submetido a uso regular, circunstância que não pode ser confundida com deterioração extraordinária imputável ao adquirente.

Também não se mostra cabível a dedução genérica de eventual desvalorização do veículo, sobretudo porque a própria desvalorização decorrente dos reparos de pintura e do amassamento do teto foi reconhecida pela perícia como característica do vício que fundamenta a substituição.

Admitir tal desconto significaria transferir ao consumidor justamente o prejuízo econômico decorrente do vício de qualidade reconhecido no processo.

Eventual dano extraordinário decorrente de uso anormal, se existente, dependeria de prova específica, inexistente nos elementos examinados.





Assim, a devolução do veículo deve ser compreendida como decorrência da substituição determinada na sentença, no estado resultante de seu uso regular, acompanhada da documentação necessária à transferência, sem que isso implique dedução da desvalorização decorrente dos próprios vícios reconhecidos nestes autos.

Essa explicitação não importa parcial provimento do recurso, pois não modifica o conteúdo da condenação nem reconhece direito autônomo em favor da apelante; apenas esclarece consequência necessária da obrigação de substituição, para fins de cumprimento do julgado.

Considerando o desprovimento integral do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida, no mais, a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

